Logotipo da Companhia

NOME DA COMPANHIA

Decreto-lei 254/2003 de 18/Outubro
Alterado pelo Decreto-Lei 208/2004 de 19 de Agosto (artigos 5.º, 7.º e 8.º).

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma tem por objecto a prevenção e repressão de actos de interferência ilícita cometidos a bordo de aeronave civil, em voo comercial, por passageiros desordeiros, através da tipificação de contra-ordenações, do agravamento dos limitas mínimos e máximos de crimes já tipificados no Código Penal e do alargamento da aplicação no espaço das leis penal e contra-ordenacional portuguesas.

Artigo 2.ª
Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:
a) «Voo comercial» a operação de aeronave que envolva o transporte de passageiros, carga ou correio efectuada mediante qualquer tipo de remuneração;
b) «Aeronave em voo» desde o momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para desembarque. Em caso de aterragem forçada, o voo é considerado como estando a decorrer até que a autoridade competente se responsabilize pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo.

Artigo 3.º
Extensão da competência territorial

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei portuguesa é aplicável às infracções previstas nos artigos 4.º e 5.º quando cometidas:
a) A bordo de aeronave alugada, com ou sem tripulação, a um operador que tenha a sua sede em território português;
b) A bordo de aeronave registada noutro Estado, em voo comercial fora do espaço aéreo nacional, se o local de aterragem seguinte for em território português e o comandante da aeronave entregar o presumível infractor às autoridades portuguesas competentes.

Artigo 4.º
Crimes

1. - É punido com a pena aplicável ao respectivo crime quem, a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, praticar:
a) Crimes contra a vida;
b) Crimes contra a integridade física;
c) Crimes contra a liberdade pessoal;
d) Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
e) Crimes contra a honra;
f) Crimes contra a propriedade.

2 - Se a prática de qualquer crime compreendido no número anterior criar um perigo para a segurança da aeronave, o agente é punido com a pena que ao caso caberia agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e 900 dias, tratando-se de pena de multa.
3 - Quem, a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, desobedecer a ordem ou instrução legítima destinada a garantir a segurança, a boa ordem e a disciplina a bordo, dada pelo comandante da aeronave ou por qualquer membro da tripulação em seu nome, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
4 - Quem, a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, difundir informações falsas sobre o voo, causando alarme ou inquietação entre os passageiros, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 5.º (*)
Contra-ordenações

1 - Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações muito graves:
a) Entrar a bordo de uma aeronave civil em voo comercial sob influência de bebida alcoólica, substância psicotrópica ou produto com efeito análogo e, nesse estado, comprometer a segurança de uma aeronave, seus ocupantes ou bens;
b) Consumir bebidas alcoólicas a bordo de uma aeronave civil em voo comercial e, nesse estado, comprometer a segurança da aeronave, seus ocupantes ou bens;
c) Fumar a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, quando tal seja proibido;
d) Utilizar telemóvel ou qualquer outro mecanismo electrónico a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, quando tal seja proibido.
2 - O consumo de bebidas alcoólicas que integram o serviço de restauração da aeronave é limitado em número, consoante o tipo e duração do voo, nos termos de regulamentação complementar.

3 - O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 é obrigatoriamente comunicado aos passageiros no início de cada voo e, sempre que possível, aquando da aquisição do título de transporte.

4 - A punição por contra-ordenação pode ser publicitada, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 6.º (**)
Regime sancionatório das contra-ordenações
(________)

Artigo 7.º (*)
Processamento das contra-ordenações

1 - Compete ao INAC instaurar e instruir os processos de contra-ordenação nos termos do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, bem como proceder à aplicação das respectivas coimas.

Artigo 8.º (*)
Direito subsidiário

Quanto à matéria constante do presente diploma são aplicáveis, subsidiariamente, o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis e as disposições do Código Penal e respectiva legislação complementar.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

(*) – Nova redacção de acordo com o Decreto-Lei 208/2004 de 19 de Agosto (artigos 5.º, 7.º e 8.º).
(**) – Revogado pelo Decreto-Lei 208/2004 de 19 de Agosto.
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

INSTRUÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

1. OBJECTIVO

Este impresso tem por objectivo uniformizar os procedimentos de participação de ocorrências a bordo das aeronaves com passageiros desordeiros.

2. PROCEDIMENTOS

A "Participação de ocorrência em passageiro (s) desordeiro (s)" deve ser elaborada sempre que se verifique uma ocorrência a bordo com passageiro (s) desordeiro (s) que coloque em causa a segurança de voo.
A "Participação" é elaborada em quadriplicado, nas situações em que se verifique a detenção de passageiro (s) desordeiro (s), sendo:
√ O original, entregue com o (s) passageiro (s) desordeiro (s) e eventuais provas a Autoridade Policial (PSP ou GNR) do Aeroporto de desembarque;
√ O duplicado, remetido ao Aeroporto de desembarque;
√ O triplicado remetido, ao INAC;
√ O quadriplicado, para a Companhia Aérea.

Nas situações em que se não verifique a detenção de passageiro (s) desordeiro (s), a "Participação" é elaborada em duplicado sendo:
√ O original, remetido ao INAC;
√ O duplicado, para a Companhia aérea

Endereço do INAC:
Instituto Nacional de Aviação Civil
Direcção FALSEC
Rua B – Edifício 6 – Aeroporto de Lisboa
1749 – 034 LISBOA

3. PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

Todos os campos (1 a 5) devem ser exaustiva e claramente preenchidos. Relativamente aos passageiros (campo 2), deve ser garantido o preenchimento dos 3 níveis da seguinte forma:
- **NÍVEL 1** – O aviso verbal deve ser feito ao passageiro pelo tripulante que constata a situação irregular;
- **NÍVEL 2** – O aviso escrito deve ser entregue ao passageiro depois de se ter obtido confirmação do Comandante da Aeronave;
- **NÍVEL 3** – O Comandante da Aeronave deve determinar as medidas a tomar, tendo em consideração o comportamento do passageiro.

4. TESTEMUNHAS

As testemunhas podem ser membros da tripulação.

Decree Law 254/2003 of 18 October
As amended by Decree Law 208/2004 of 19 August (articles 5, 7and 8).

Article 1
Object

The aims and object of this legal document are to prevent and fight unlawful acts committed on board a civil aircraft on a commercial flight by unruly passengers, through the typification of administrative penalties, increasing of the maximum and minimum penalties limits already considered in the Portuguese Penal Code as well as the expansion of the enforcement of the Portuguese Penal and administrative penalties regulations.

Article 2
Definitions

For the purposes of the provisions of this decree law, the following terms are to mean:
i. "Commercial flight" – transportation by air of passengers, cargo or mail for remuneration or hire.
ii. "Aircraft in flight" – from the moment when embarkation is over, all the outside doors have been closed until the moment one of such doors is open for disembarkation purposes. Might an emergency landing occur, the flight is considered to be on until the appropriate authority takes liability for the aircraft, as well as for the persons and goods on board.

Article 3
Extension of the territorial competence

Except when any international treaty or convention provides otherwise, Portuguese law is applicable as far as offences provided for in articles 4 and 5 whenever committed as follows:
a) On board an aircraft, either under a wet or a dry leasing contract, from an operator having its headquarters in Portuguese territory;
b) On board a civil aircraft registered in some other State, during a commercial flight outside the Portuguese airspace, might the next landing occur in Portuguese territory and the commander delivers the presumed offender to the competent Portuguese authorities.

Article 4
Crimes

1 - The following crimes committed on board an aircraft on a commercial flight are punishable with the applicable penalties according to the Portuguese Penal Code:
a) Crimes against life
b) Crimes against physical integrity
c) Crimes against personal freedom
d) Crimes against freedom of self-determination and sexual orientation
e) Crimes against honour
f) Crimes against property

2 - If the practice of any of the above mentioned crimes occurring on board a commercial flight creates a risk to the safety of the aircraft, the offender shall be subject to the condemnation applicable by the general law aggravated by one third of the minimum and maximum limits, the maximum limit not superior to 25 years when under sentence of prison or 900 days when subject to the payment of a fine.
3 - Whoever, on board a civil aircraft during a commercial flight disobeys a legitimate order or instruction given by the pilot in command or by any crew member acting on his/her behalf with the intention to safeguard safety and good order on board, will be subject to a prison sentence of up to 2 years or the payment of a fine of up to 240 days.
4 - Whoever, on board a civil aircraft, during a commercial flight, transmits false information about the flight, thereby causing alarm to the other passengers, shall be subject to a prison sentence of up to 1 year or the payment of a fine of up to 120 days.

Article 5 (*)
Administrative Penalties

1- For the purposes of the application of civil aviation administrative penalties, as confirmed by Decree Law 10/2004 of 9 January, the under-mentioned acts are considered to be very serious penalties:

a) Whoever enters the aircraft under the influence of alcoholic beverages, psychotropic substance or any product with similar effects and compromises the safety of the aircraft, its occupants or goods;
b) Consumes alcoholic beverages on board and under their influence compromises the safety of the aircraft, its occupants or goods;
c) Smokes when such is clearly forbidden;
d) Uses the mobile phone for communication when clearly forbidden.
2- The alcoholic beverages served by the crewmembers during the flight are limited in number, depending on the duration and type of flight and in accordance with regulations in force.
3- It is mandatory to advise the passengers about the above indication in 1-c) and 1-d), at the beginning of the flight and whenever possible, when purchasing the ticket.
4- The punishment by administrative penalty may be edited, according to the provisions of article 13 of Decree Law 10/2004 of 9 January.

Article 6 (**)
Value of administrative penalties
(_______)

Article 7 (*)
Processing of Administrative Penalties

It is up to INAC to prosecute and instruct the civil aviation administrative penalty proceedings as well as to carry out the competent fines.

Article 8 (*)
Subsidiary Rules

As to the matter contained in this legal document the value of administrative civil aviation penalties as well as the provisions of Portuguese Penal Code and other adequate legislation shall be applied, subsidiary.

Article 9 (*)
Entry into force

This legal document shall enter into force 30 (thirty) days upon the date of its publication.

(*) – New wording pursuant to provisions of Decree Law 208/2004 of 19 August.
(**) – Revoked by Decree Law 208/2004 of 19 August.
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

INSTRUCTIONS FOR COMPLETING THE INCIDENT REPORT FORM CONCERNING UNRULY PASSENGERS

1- **OBJECT**
The object of this form is to harmonize the procedures for reporting incidents on board any aircraft used for commercial air transport, when the behaviour of a passenger may be considered unruly.

2 – **PROCEDURES**
The Incident Report Form for Unruly Passengers must be completed whenever the behaviour of any passenger might compromise the safety of the flight.
The Report is presented with 3 copies, in those situations where the passenger is given into custody of the police forces. After being completed, the Report form is sent to the police (PSP or GNR) at the disembarking airport together with the unruly passenger; the 1st copy is sent to the Airport Authority where disembarking of the passenger took place; the 2nd copy is sent to INAC; the 3rd copy is sent to the airline.

When the unruly passenger is not kept in custody, the Report shall be made with one copy, where the original of the form is sent to INAC and the copy is sent to the airline.

INAC's address:
Instituto Nacional da Aviação Civil
Direcção FALSEC
Rua B, Edifº 6 – Aeroporto de Lisboa
1749-034 LISBOA

3 – COMPLETION OF THE REPORT FORM

3.1 All the items (1 to 5) in the Report Form shall be completed clearly and in full. Concerning the Passenger item (item 2), the 3 levels shall be considered as follows:

Level 1 – the verbal warning must be given to the passenger by the crew member who witnesses the unruly situation;
Level 2 – the written warning is served to the passenger after confirmation by the pilot in command of the flight;
Level 3 – the pilot in command must decide which measures to be taken, considering the behaviour of the passenger.

3.2 The passenger's address and the witnesses' address shall be completed in full, including post office code.

4 - WITNESSES

The witnesses may be members of the crew.

Logotipo da Companhia

Nome da Companhia

UNRULY PASSENGERS INCIDENT REPORT

1. AIRCRAFT

Company: ______ Scheduled Flight ☐ Charter Flight ☐ Departure Airport: ______
Destination Airport: ______ Alternate airport ______ Flight Number: ______ A/C Registration marks: ______

2. PASSENGER

Level 1 (Disturbing behaviour passenger - Verbal warning) ☐ **Level 2** (Passenger continues disturbance - Written Warning and information to the PIC (pilot in command) ☐ **Level 3** (Passenger still continues disturbance - PIC shall be informed again and decide action to be taken) ☐
Name: ______ Male ☐ Female ☐ Age: ______ years
Nationality: ______ Passport number ______
Date of issue ___ / ____ / ______ Place of issue ______ Validity ___ / ____ / ______
Address (including Postal code) ______
Passenger: Travelling alone ☐ With family ☐ In group ☐ **Class of** 1. Club ☐ Economy ☐ Seat No. ______

3. WITNESSES

Name: ______ Male ☐ Female ☐ Age: ______ years
Nacionality: ______ Passport number ______
Date of issue ___ / ____ / ______ Place of issue ______ Validity ___ / ____ / ______
Address (including Postal code) ______
Name: ______ Male ☐ Female ☐ Age: ______ years
Nationality: ______ Passport number ______
Date of issue ___ / ____ / ______ Place of issue ______ Validity ___ / ____ / ______
Address (including Postal code) ______

4. NATURE OF INCIDENT

Location of incident ______ On ground ☐ In-flight ☐ Other: ______
Pax to Pax ☐ Pax to Crew ☐ Aircraft damage ☐ Intimidation ☐
Drug related Pre-flight ☐ In-flight ☐ **Alcohol related** Pre-flight ☐ In-flight ☐ Smoking violation ☐
Threat behaviour: Verbal ☐ Physical ☐ **Assault:** Verbal ☐ Physical ☐ Sexual ☐
Use of forbidden electronic devices: Mobile telephone ☐ Other: ______
Disobey a legitimate order or instruction given by the pilot in command or crew member acting on his/her behalf ☐
Inteference with crew members' job ☐ False information about the flight that might endanger safety on board ☐
Brief description of the incident: ______

5.PILOT IN COMMAND

Name: ______ Male ☐ Female ☐ Age: ______ years
Nationality: ______ Licence No. ______ Date and place of issue ___ / ____ / ____ , ______
Report form given to the following authority: Airline: ☐ Other: ______
Airport Authorities: ______
Pilot in Command's Signature: ______ Date ___ / ___ / ____

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Despacho n.º 13 992/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 7 de Junho de 2005:

Maria Helena dos Santos Pais Capela, assistente administrativa do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral — autorizada, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, a reclassificação profissional na categoria de técnica profissional de 2.ª classe da carreira técnica profissional de arquivo do mesmo quadro, ficando exonerada do lugar de origem a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Maria Manuel Godinho.*

Despacho n.º 13 993/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 7 de Junho de 2005:

Nomeados definitivamente, após concurso, técnicos superiores principais do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-MTS, actual Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, os seguintes funcionários, sendo exonerados do lugar de origem a partir da data da aceitação do novo lugar:

António Victor Ferreira da Silva Pêgas.
Júlia dos Anjos da Costa Baptista.
Maria de Lourdes da Conceição Ferreira Viegas Vaz.
Maria do Carmo Moutinho Mata.
Maria Emília Barata Fernandes.
Iazid Aly Momade.
Marília dos Santos Ferreira.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Maria Manuel Godinho.*